



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
Visto

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10540.000236/98-89
Recurso nº : 114.035
Acórdão nº : 201-77.444

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BENFICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PROVA.

Não logrando o contribuinte contrapor os cálculos efetuados pela autoridade autuante, deve o lançamento ser mantido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BENFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 10540.000236/98-89

Recurso nº : 114.035

Acórdão nº : 201-77.444

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BENFICA LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos após o cumprimento de diligência proposta na sessão de 19 de junho de 2002, nos termos do relatório e voto que leio em sessão. A diligência foi integralmente cumprida, conforme termo de encerramento de diligência de fl. 198, que igualmente leio em sessão.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10540.000236/98-89
Recurso nº : 114.035
Acórdão nº : 201-77.444

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como se depreende do cumprimento da diligência, tendo sido oportunizado ao contribuinte contrapor os cálculos que sustentam o lançamento, omitiu-se, fazendo cair por terra a mera, ainda que candente argumentação contida no recurso interposto.

Frente ao exposto, tendo em vista a presunção da verdade material não elidida por prova bastante, não resta outra alternativa do que manter a integralidade da decisão recorrida, pelo que voto pelo improvimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER